

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JUDICIÁRIA EM EXERCÍCIO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO/SC

A recuperação judicial é instituto que tem como objetivo, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05, “[...] viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

*Dessarte, no procedimento recuperacional, devem-se envidar esforços para, tanto quanto possível, permitir a continuidade da atividade empresarial, conforme as medidas aprovadas pela assembleia de credores, almejando o alcance das metas previstas na legislação pátria.*¹

*Adota-se a recuperação das empresas em substituição à concordata suspensiva, com a finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e o dos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.*²

CEREALISTA SUPERIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.582.945/0001-10, estabelecida na Rua Amélio Menegazzo, n. 315, Industrial, CEP: 89940-00, Guarujá do Sul/SC, neste ato representada por seus sócios, JORGE LORENZETTI, argentino, solteiro, empresário, CPF nº 009.298.519-00, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V507523-K CGPI-DIREX-DPF, e MARI-LIA MENEGAZZO, brasileira, solteira, empresária, CPF nº 008.807.009-39, Carteira de Identidade nº 5.092.991 SSP/SC;

CEREALISTA TREVO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.852.692/0001-12, estabelecida na Rua Reinaldo Antônio Klein, 337, Bairro Industrial, CEP 89.940-000, Guarujá do Sul/SC, neste ato representada por seus sócios, JORGE LORENZETTI, argentino, solteiro, empresário, CPF nº 009.298.519-00, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V507523-K CGPIDIREX-DPF, e JANETE MARIA CONTE MENEGAZZO, brasileira, casada em comunhão universal de bens, empresária, CPF nº 423.126.809-63, Cédula de Identidade nº 713.979 SSP/SC;

MARIELLA TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.049.237/0001-43, estabelecida na Rua Amélio Menegazzo, 75, Parque Industrial, CEP 89.940-000, Guarujá do Sul/SC, neste ato representada por sua sócia, JORGE LORENZETTI, argentino, solteiro, empresário, CPF nº 009.298.519-00, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V507523-K CGPI-DIREX-DPF, e JANE-

¹ TJ-SC - AI: 0171142-78.2013.8.24.0000, Relator: Robson Luz Varela, Data de Julgamento: 31.10.2017, gn.

² Trecho extraído da exposição de motivos do Projeto da Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas – Lei 11.101/05 (fonte: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22FEV1994.pdf#page=44>, págs. 57/58). Acesso: 19/10/2020.

TE MARIA CONTE MENEGAZZO, brasileira, casada em comunhão universal de bens, empresária, CPF nº 423.126.809-63, Cédula de Identidade nº 713.979 SSP/SC; e

GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.077.239/0001-46, estabelecida na Rua Rio Grande do Sul, 276, Centro, CEP: 89940-00, Guarujá do Sul/SC, neste ato representada por seus sócios, JORGE LORENZETTI, argentino, solteiro, empresário, CPF nº 009.298.519-00, Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V507523-K CGPI-DIREX-DPF, e JANE-TE MARIA CONTE MENEGAZZO, brasileira, casada em comunhão universal de bens, empresária, CPF nº 423.126.809-63, Cédula de Identidade nº 713.979 SSP/SC, vêm mui respeitosa-mente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, que recebem intimações em seu escritório profissional, localizado na Rua Padre Aurélio Canzi, 2464, centro, São Miguel do Oeste/SC, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. PRÓLOGOS NECESSÁRIOS

1.1 DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE PRELIMINAR DO “MÉRITO” DA *QUAESTIO IURIS* e INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS

Ab ovo, importante ressaltar que as empresas requerentes preenchem todos os requisitos elencados na legislação de regência, autorizando o recebimento e o processamento da presente demanda. Ademais, como é ressabido, o procedimento de recuperação judicial é deveras complexo e exige a apresentação/demonstração de uma grande gama de documentos e informações.

Em sendo assim, não obstante as diligências e os esforços das empresas requerentes, acaso este Juízo entenda ser necessária a juntada de outros documentos e informações que não acompanharam a peça vestibular, seria o caso de simples emenda/complementação.

Senão, vejamos a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO INADMISSIBILIDADE. O art.

284, caput, do CPC, aplicável por força do art. 189 da NLF, prescreve que o juiz, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos em lei, "ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias", sob pena de indeferimento (parágrafo único) [...] Apelação provida em parte (TJSP - APL: 994093019366 SP, Relator: Lino Machado, Julgamento: 19.10.2010).

De outro turno, e ainda mais importante, deve-se destacar que:

*[...] na fase preliminar do pedido de Recuperação Judicial de Empresas há que analisar, tão-somente, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução da petição inicial nos termos dos art. 48 e 51 da lei 11.101/05, não havendo que se perquirir se a sociedade devedora é viável e, portanto, se tem ou não direito à recuperação judicial, o que será apreciado ao longo da fase deliberativa.*³

Em outras palavras, no momento inicial de análise do pedido de recuperação, não cabe ao Magistrado, *data maxima venia*, analisar o mérito da questão judicializada. Deve-se observar a situação puramente pela ótica formal-legal, autorizando-se o processamento do pedido respectivo se (e tão-somente se) atendidos os ditames dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Ora,

*[...] nesse momento, o juiz não estará concedendo ao devedor o benefício da recuperação judicial - decisão esta que somente após a análise e aprovação do Plano de Recuperação em eventual e específica Assembléia seria possível - mas, tão-somente, apreciando o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial. Se o direito vai ou não ser concedido, somente na segunda fase é que se dirá sim ou não, nesta oportunidade, apenas se defere o processamento do pedido formalmente.*⁴

O Egrégio Tribunal de Justiça Paulista também não destoa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DO PEDIDO INICIAL - INDEFERIMENTO POR DESATENDIMENTO AO REQUISITO A QUE ALUDE O ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/2005 - EXISTÊNCIA DE SUFICIENTE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS ESPECÍFICOS DAS ATUAIS DIFICULDADES FINANCEIRAS DAS REQUERENTES - IMPERTINÊNCIA, POR ORA, DA APRECIACÃO DO EVENTUAL DIREITO DA DEVEDORA AO BENEFÍCIO PLEITEADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA - RECURSO PROVIDO, DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS A FIM DE QUE SEJAM APRECIADOS OS DE-MAIS REQUISITOS FORMAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA (TJ-SP - SR: 6048134900 SP, Relator: Elliot Akel).

Em arremate, bebe-se dos brilhantes ensinamentos de FÁBIO ULHOA COELHO, para quem:

Se a pessoa legitimada para requerer a recuperação judicial instruir adequadamente o pedido, a fase postulatória se encerra com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação.
[...] O despacho de processamento não se confunde com a decisão concessiva da recuperação judicial.

³ TJ-AP - AC: 301107 AP, Relator: Desembargador Mello Castro, Data de Julgamento: 30.01.2007.

⁴ Idem.

O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que as empresas do devedor é viável e, portanto, tem ele direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.⁵

Portanto, e considerando os fatos e os fundamentos seguintes, bem como os documentos em anexo, é de rigor o normal deferimento do processamento da demanda em tela (não obstante, como dito, acaso este Douto Juízo entenda necessário, antes de eventual édito extintivo deve-se permitir a emenda/complementação da inicial).

1.2 BREVE ESCORÇO ACERCA DA NATUREZA SOCIAL DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n. 11.101/2005).

Instituto fundado na ética da solidariedade, a recuperação judicial tem por objetivo superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, a fim de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda. Ainda, almeja assegurar a satisfação, mesmo que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, porém, as requerentes pedem vênias para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor. De fato, eles abarcam interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o mestre Jorge Lobo, discorrendo acerca do tema, leciona que:

⁵ Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperações Judiciais. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 152/155.

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar as empresas em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.⁶

Na hipótese dos autos, Excelência, é relevante dizer que as requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Entretanto, dada a viabilidade econômico-financeira das empresas, e por se tratar de situação transitória, passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitir-se-á a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento das empresas – fato este que redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia do país.

Assim, *data venia*, o total deferimento dos pleitos abaixo formulados é medida que se impõe.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/05, tem-se a dizer que as requerentes são sociedades empresárias limitadas compostas apenas pela sua matriz e, no caso da primeira autora, também por uma filial, fundadas e sediadas há mais de 2 (dois) anos nos endereços declinados alhures (todos na cidade de Guarujá do Sul/SC) – docs. anexos.

Os objetos sociais das duas primeiras requerentes (cerealistas) compreendem a moagem/industrialização de trigo e fabricação de derivados; comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. A abertura da primeira autora remonta a meados do ano de 2001 e da segunda autora a meados do ano de 2010 (sendo que foi adquirida pelo Grupo Boniella em 2015) – docs. anexos.

Já o objeto social da terceira requerente abrange o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; sua constituição deu-se em meados de 2003 – docs. anexos. A quarta requerente, por sua vez, possui atividade de holding (não financeira) e também foi constituída no ano de 2003 – docs. anexos.

⁶ in. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 127

Ademais, as demandantes nunca requereram falência e nunca antes requereram as benesses da recuperação judicial. Da mesma forma, em seus quadros societários não figuram (e nunca figuraram) pessoas que tenham sido condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05 (docs. anexos) – incisos I a V do art. 48.

Cumprе destacar, ainda, que a propositura da ação de recuperação judicial foi autorizada por todos os sócios das requerentes, com aprovação dos sócios representativos da totalidade do capital social da empresa, conforme se depreende das deliberações anexadas (docs.), restando atendido, destarte, o disposto no art. 1.071, VIII, do CC.

Aliás, a natureza jurídica ou o objeto social das requerentes não se encontra abarcado em quaisquer das hipóteses do art. 2º da Lei 11.101/05, inexistindo, pois, qualquer óbice, sob esse aspecto, à propositura e ao deferimento da presente recuperação judicial.

Outrossim, as requerentes estão no bojo de um grupo econômico empresarial/familiar de fato.

O Sr. Jorge Lorenzetti figura como sócio nas quatro empresas autoras, a Sra. Janete Maria Conte Menegazzo figura como sócia em três (juntamente com o Sr. Jorge) e a Sra. Marília Menegazzo figura em uma delas (juntamente com o Sr. Jorge). A Sra. Janete e a Sra. Marília são mãe e filha, respectivamente, e ambas são amigas próximas do Sr. Jorge.

Inclusive, a empresa autora GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA também é sócia na empresa CEREALISTA SUPERIOR LTDA, sendo que aquela primeira foi criada para auxiliar na gestão administrativa dos negócios das outras três sociedades (conforme documentos anexos – docs.).

Os três sócios acima nominados (pessoas naturais) laboram no dia-a-dia, simultaneamente, em todos os negócios das quatro empresas (ainda que por meio de procuradores⁷). As atividades das empresas são complementares, sendo que a clientela, a matéria-prima e alguns fornecedores são comuns; aliás, a terceira autora (transportadora) foi criada precipuamente para prestação de serviços às duas primeiras demandantes.⁸

Em sendo assim, diante da existência de grupo econômico de fato, justifica-se a legitimidade ativa de todas as empresas, bem como a necessidade de deferimento da presente Recuperação Judicial em relação às quatro sociedades (a fundamentação acerca da existência do grupo econômico está no capítulo “3.3”, abaixo).

Como se percebe, então, todos os requisitos substanciais para a propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se satisfeitos.

⁷ Por exemplo, o Sr. José Carlos Menegazzo possui procurações de todas as empresas autoras (docs.); ele é marido da Sra. Janete e pai da Sra. Marília – reforçando a existência de grupo econômico empresarial/familiar.

⁸ Esporadicamente há prestação de serviços para terceiros; mas o foco principal das atividades da transportadora é a prestação de serviços para as empresas autoras (cerealistas).

Outrossim, nos capítulos abaixo restará devidamente caracterizado que a crise econômico-financeira abarca todas as empresas, o que, também sob este enfoque, as legitima e lhes confere interesse de agir para a presente causa.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De outro lado, os requisitos formais da ação de recuperação judicial encontram-se elencados nos arts. 51 e 53 da Lei 11.101/2005.

No que tange ao plano de recuperação judicial, tem-se que as requerentes deverão apresentá-lo em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial.

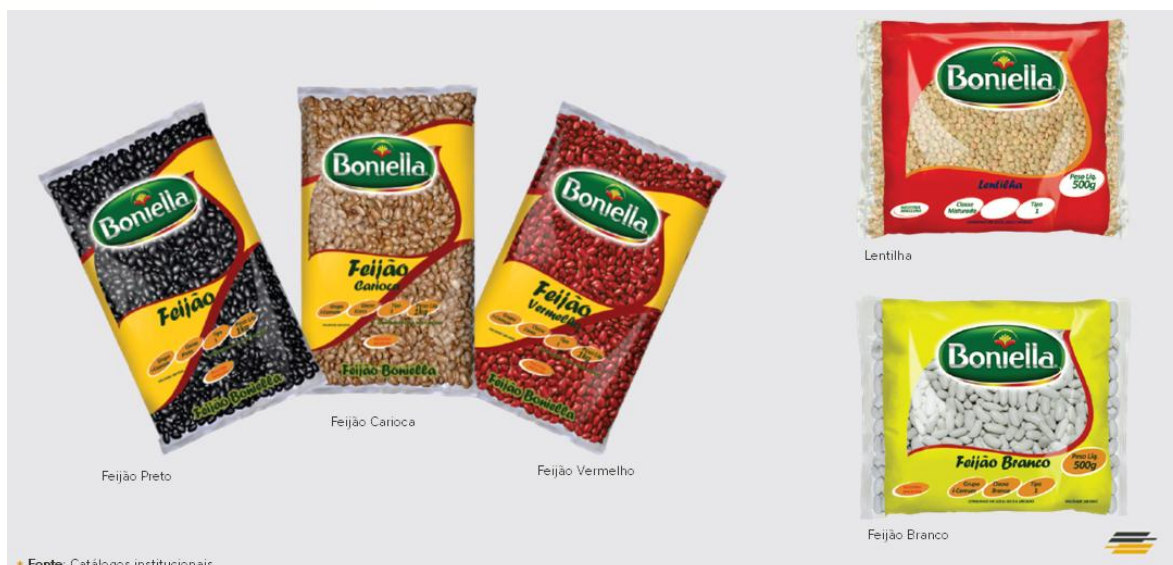
Como não se trata de documento que deva obrigatoriamente acompanhar a prefacial, tem-se, ainda, que o delineamento dos meios de recuperação seja objeto de rápidas considerações na presente peça postulatória, como se verá adiante. Assim, a questão relativa ao plano de recuperação não merecerá maior atenção neste momento.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS DAS EMPRESAS REQUERENTES

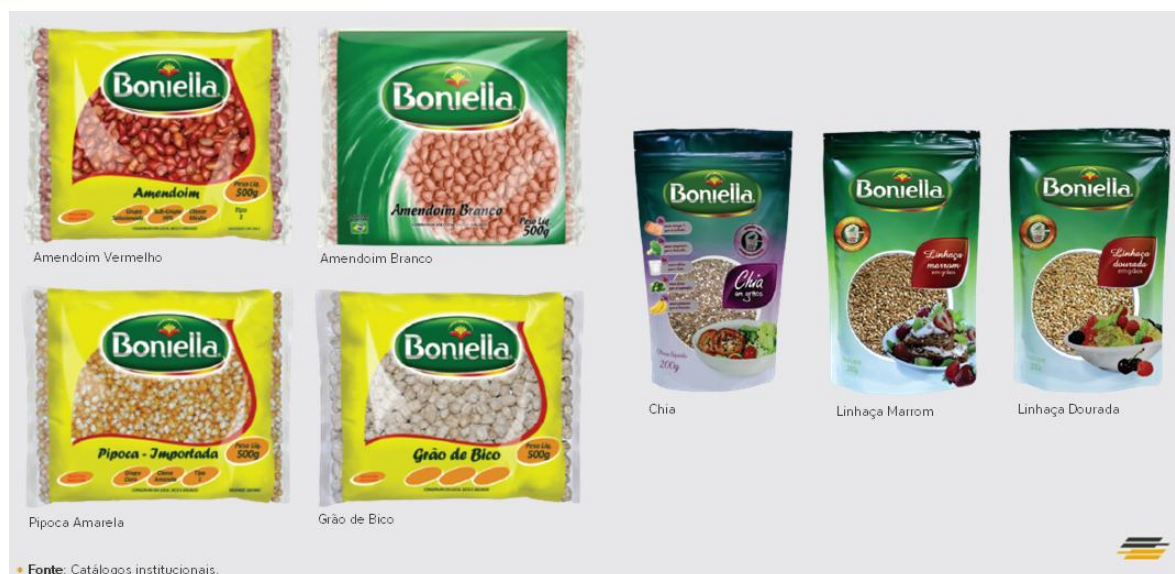
O atual Grupo Empresarial Boniella, formado pelas quatro empresas autoras, iniciou suas atividades comerciais no limiar dos anos 2000 (há quase 20 anos, portanto), sob a razão social de ECG ALIMENTOS e já utilizando, desde aquela época, a marca “BONIELLA”.

Desde o início, as atividades básicas se mantiveram praticamente inalteradas: moagem de trigo e de outros grãos e fabricação de derivados (farinhas e féculas); com o tempo, outros produtos foram adicionados ao seu mix: açúcares, temperos, condimentos (embalados); conservas de frutas, legumes e ovos (enlatados); grãos e alimentos para pássaros. Vejamos as imagens de alguns dos produtos comercializados pelas autoras:





Fonte: https://www.facebook.com/BoniellaAlimentos/photos/?ref=page_internal.



Fonte: https://www.facebook.com/BoniellaAlimentos/photos/?ref=page_internal.

Em meados de 2003, foram criadas outras duas empresas que atualmente integram o grupo: a transportadora MARIELLA TRANSPORTES e a empresa de holding GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES: aquela primeira, para fazer frente à necessidade cada vez mais crescente de logística e escoamento da produção e a segunda para auxiliar na gestão administrativa dos negócios. Dois anos mais tarde, em 2005, a empresa ECG ALIMENTOS foi incorporada pela atual CEREALISTA SUPERIOR e, alguns anos depois (2015), houve a aquisição da empresa CEREALISTA TREVO SUL, consolidando ainda mais a atuação do grupo empresarial no ramo alimentício humano e de animais.

Desde a abertura das empresas (indústrias), e com ainda mais ênfase nos últimos anos até dias de hoje, grande parte da matéria-prima para a industrialização dos produtos possui origem externa. Atualmente, grãos e alhos são importados da Argentina⁹ (principalmente) e do

⁹ [...] o país vizinho é o principal fornecedor de trigo para o Brasil – de acordo com o Ministério da Agricultura, mais de 80% da commodity utilizado pelas indústrias vêm da Argentina. Fonte: <https://www.infomoney.com.br/economia/argentina-eleva-taxas-sobre-exportacao-qual-e-o-impacto-para-a-economia-brasileira/>. Publicação: 16 dez. 2019. Acesso: 16/10/2020.

Canadá (com menor ênfase) e negociados/pagos com base no câmbio do dólar americano – situação fática que permanece até os dias atuais.

Assim, com a crise econômica mundial que assolou todo o globo em 2008, houve imediato impacto nas operações das empresas requerentes, que, na época, quase às levaram à falência. Porém, sempre buscando a melhoria de gestão de projetos, métodos de fabricação e atendimento ao público, implantando novas rotinas administrativo-financeiras e garantindo aos seus clientes produtos de altíssima qualidade, alguns anos depois o cenário de descompasso financeiro felizmente foi superado (momento no qual, como visto acima, houve a aquisição de mais uma empresa para o grupo empresarial: CEREALISTA TREVO SUL).

Desde então, com uma política que olha para o futuro, sempre em busca de aprimoramento tecnológico e qualidade total, o GRUPO BONIELLA investe constantemente em capacitação e especialização de sua força de trabalho (tanto na administração, como na produção), na evolução de seu quadro de máquinas, no aperfeiçoamento de seus produtos, prezando pela qualidade e compromisso com seus clientes, colaboradores e com a sociedade.

Diante de tantos anos de excelência e de atuação no mercado, e diante do atendimento exemplar, da inigualável qualidade de seus produtos e da confiança mútua havida com seus clientes e fornecedores, o GRUPO BONIELLA tornou-se referência de qualidade e de desempenho, tanto para clientes e fornecedores, como para outras empresas do ramo (indústria e comércio de gêneros alimentícios).

Assim, com o reconhecimento ímpar, as empresas do GRUPO BONIELLA passaram a investir massivamente na modernização de seu quadro de máquinas, contratação e capacitação de colaboradores e representantes comerciais, permitindo o aumento da produtividade e das vendas e melhoria na qualidade final dos produtos.

Como resultado direto de todas as medidas adotadas, o ano de 2016 foi o período de maior faturamento de toda a história do Grupo Boniella: foram mais de R\$ 93.600.000,00 (noventa e três milhões e seiscentos mil reais) auferidos, em conjunto, pelas empresas do grupo empresarial naquele período de doze meses (docs. contábeis anexos). Além disso, no seu auge fabril (em 2012 e 2013), o grupo gerou 79 empregos diretos, contratando pessoas de toda a região do extremo-oeste Catarinense.

Contudo, em 2017 e 2018 a realidade que se apresentou foi diametralmente oposta daquela esperada, causando graves reflexos em toda a operação do ano de 2019 e 2020, com queda acumulada de quase 65% no faturamento em relação aos anos anteriores. E tudo isso, diante da falta de pedidos e de severa inadimplência de valores a receber, o que segue acontecendo até o presente momento (ameaçando a manutenção das empresas e o emprego de 26 funcionários diretos – atualmente – e outras dezenas de indiretos).

Com este grave cenário, não restou alternativa senão o ajuizamento desta lide, com o escopo de manter as atividades das empresas requerentes e retomar o sucesso de outrora.

3.2 DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I)

Como anteriormente exposto, as requerentes se fixaram como importantes empresas nos seus segmentos (notadamente o industrial/comercial alimentício) e sempre exerceram suas atividades com sucesso e probidade.

Não obstante, como esclarece Sérgio Campinho¹⁰, não são raras as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

Sem prejuízo da análise técnica dos motivos determinantes da crise, que será mais bem examinada por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, as requerentes passam a tecer as seguintes considerações.

3.2.1 O CENÁRIO ECONÔMICO NACIONAL NO INÍCIO DOS ANOS 2000/2010 e AS EXPECTATIVAS DO SETOR INDUSTRIAL

Desde o ano 2000 (no início das atividades das principais empresas que compõem o Grupo Boniella) o cenário econômico nacional mostrava-se muito promissor. Estudos realizados pelo BNDES no ano de 2012, analisando em retrospectiva e realizando prognósticos econômicos, indicaram que:

Por diversos motivos, que envolvem fatores externos, internos e o desenho de políticas públicas, a economia brasileira alcançou crescimento médio anual próximo a 4% a.a. entre 2000 e 2011 (Gráfico 1), valor superior ao observado nas duas décadas anteriores, que foi cerca de 2% anuais. Entre 2004 e 2011, quando a economia apresentou melhor performance, a inflação também se manteve sob controle, com taxa anual média de 5,4%.

[...]

Apesar da crise financeira internacional iniciada em 2007, a economia brasileira continuou obtendo desempenho acima da média. Os efeitos da crise sobre o Produto Interno Bruto (PIB) foram relativamente tênues, com queda de apenas 0,3% em 2009. Em virtude da força do mercado doméstico e de políticas anticíclicas, nas quais o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) teve importante participação, a recuperação ocorreu de forma rápida e vigorosa, com crescimento de 7,5% em 2010.

[...]

Ao avaliar os investimentos futuros, nota-se que o cenário será promissor. Segundo o levantamento, realizado no início de 2012 pelo BNDES, publicado no Perspectivas do Investimento, haverá inversões de R\$ 1,86 trilhão em importantes setores da indústria e infraestrutura e na construção residencial.

(Fonte: BNDES. Biblioteca Digital. A economia brasileira: conquistas dos últimos 10 anos e perspectivas para o futuro. Disponível em: http://bit.do/BNDES_economia-brasileira. Publicação: 2012. p. 12-41. ISBN: 9788587545442 (v.1). Acesso em: 19/10/2020, grifamos).

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. 4ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2009. p. 121.

Diante das perspectivas do mercado e do crescimento do setor industrial, especialmente em 2013 e 2014, bem como das promessas das instituições financeiras quanto ao aporte de capital, acreditava-se piamente que o empreendimento continuaria a ascender e que apresentaria os retornos almejados – como vinha ocorrendo até então.

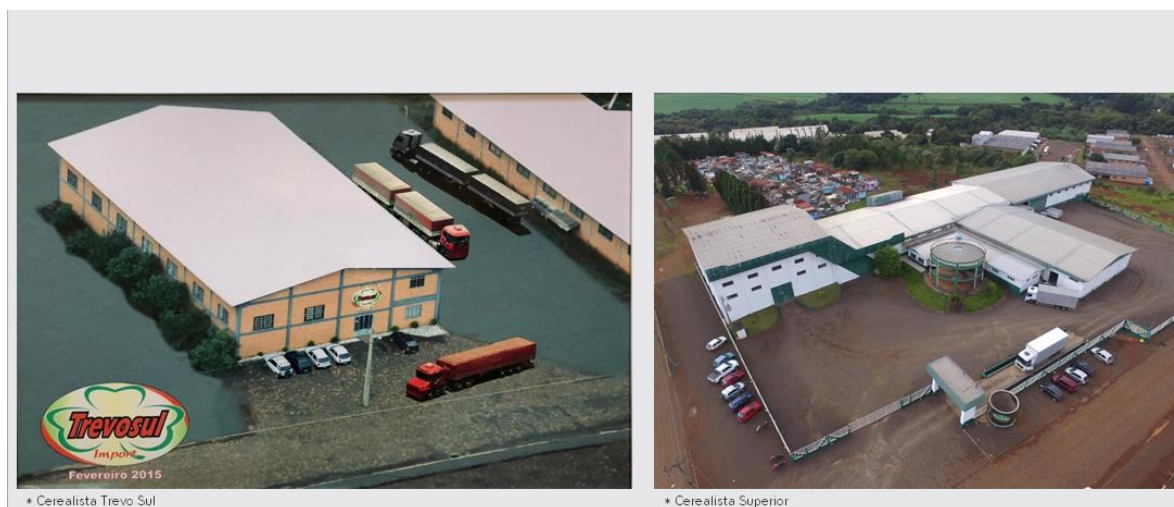
De fato, as seguintes notícias, veiculadas em março/2014, não deixam dúvidas:

A utilização da capacidade instalada da indústria (UCI) registrou o melhor resultado em nove meses, em janeiro [de 2014], com 82,7%. Esses e outros índices foram divulgados hoje (11) pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e estão na pesquisa Indicadores Industriais. O número é importante porque significa que a indústria está ampliando o uso do seu parque fabril.¹¹

A indústria iniciou 2014 melhor do que no final do ano passado, com todos os indicadores registrando crescimento em janeiro comparativamente a dezembro, quando a grande maioria foi negativa. A pesquisa Indicadores Industriais, divulgada nesta terça-feira (11), pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), revela que de um mês para o outro aumentaram o faturamento real, a utilização da capacidade instalada (UCI), o emprego, as horas trabalhadas, a massa salarial real e o rendimento médio real.¹²

Dada a perspectiva do crescimento do setor industrial e, por conseguinte, com a expectativa real do aumento de pedidos perante as requerentes (o que redundaria no aumento de faturamento), mal se sabia que o futuro da economia a partir de 2017 e 2018 (e com mais ênfase em 2019 em diante) seria tão dramático, afetando negativamente toda a indústria brasileira (e mundial).

Com efeito, desde 2011 quando foi ampliado o parque fabril (passando de 2.152,40m² para 4.992,51m², ao final) e, posteriormente, quando foi adquirida a última empresa do grupo (CE-REALISTA TREVO SUL, adquirida em 2015), foram realizados grandiosos investimentos nas empresas. Tais investimentos, apesar de vultosos para a realidade das empresas, fizeram-se absolutamente necessários, a fim de se manter a competitividade no mercado e a excelência nos produtos fabricados. A seguir, imagens das instalações das duas primeiras autoras:



¹¹ Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-03/industria-inicia-2014-com-crescimento-nos-principais-indicadores-diz-cni>. Publicação: 11.03.2014. Acesso: 19/10/2020.

¹² Fonte: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/industria-inicia-2014-com-crescimento-de-todos-os-indicadores/>. Publicação: 11.03.2014. Acesso: 19/10/2020.

De fato, incentivadas à época pelo aquecimento da economia nacional e pelas boas perspectivas que se desenhavam nos anos seguintes¹³, as empresas requerentes buscaram inovar em produção e potencializar as vendas. Por conseguinte, lograram abrir mercado e colocar seus produtos em 19 estados brasileiros, abrangendo 484 cidades, fortalecendo a marca Boniella e obtendo forte crescimento até 2016, com solidez, seriedade e organização.

Aliás, importante consignar que todo este investimento (especialmente na ampliação do parque fabril) originou-se de recursos próprios do grupo empresarial, com significativos aportes, para aumento da produção e expansão dos negócios. Tais investimentos foram necessários para fazer frente à demanda cada vez mais crescente de produtos do segmento de atividades das autoras e, à época, acreditava-se piamente que o investimento seria rapidamente recuperado.

Ledo engano.

3.2.2 A REALIDADE ECONÔMICA NACIONAL NOS ÚLTIMOS ANOS – OS IMPACTOS DA CRISE MUNDIAL E DA CRISE ARGENTINA NO SETOR DE GRÃOS – FECHAMENTO DAS FRONTEIRAS EM RAZÃO DO COVID-19

Apesar das projeções otimistas para a indústria brasileira, a realidade do cenário econômico nacional nos últimos anos foi diametralmente oposta: o faturamento e, principalmente, o lucro líquido das empresas decaíram vigorosamente, em linhas gerais, ocasionando forte desequilíbrio econômico e inadimplência.

Somado a isso, houve inadimplência generalizada de clientes, obrigando as empresas requerentes a buscarem capital de giro no sistema bancário, com juros sabidamente altos (docs. anexos). Diante de um mercado restrito e com a margem reduzida, as empresas requerentes continuaram operando com dificuldades (mas esperançosas) em 2017, 2018 e 2019, sempre refinanciando o capital de giro e pagando exorbitantes juros aos bancos (não à toa, os maiores credores das empresas do Grupo Boniella são instituições bancárias – lista de credores em anexo).

Em malevolente acréscimo, no mesmo período uma grave e notória crise econômica passou a assolar todo o país, com reflexos diretos no setor produtivo industrial, causando drástica queda de pedidos (e de faturamento, por consequência) perante as empresas requerentes.

Senão, vejamos:

A produção da indústria brasileira encerrou o ano de 2015 com queda acumulada de 8,3%, segundo dados divulgados nesta terça-feira (2) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foi o maior recuo da série, iniciada em 2003.

¹³ Vide: BNDES. Biblioteca Digital. *A economia brasileira: conquistas dos últimos 10 anos e perspectivas para o futuro*. Disponível em: http://bit.do/BNDES_economia-brasileira. Publicação: 2012. p. 12-41. ISBN: 9788587545442 (v.1). Acesso em: 19/10/2020, grifamos.

Na comparação com novembro, a atividade fabril sofreu redução de 0,7% e diante de dezembro do ano anterior, de 11,9%.¹⁴

A produção industrial brasileira fechou o ano passado [2016] com queda de 6,6%, a terceira taxa anual negativa consecutiva: em 2015, a produção da indústria havia recuado 8,3% frente a 2014 que, por sua vez, já havia fechado o ano com produção negativa de 3% frente aos 12 meses imediatamente anteriores, na série sem ajuste sazonal.¹⁵

A greve dos caminhoneiros, a crise argentina e uma incerteza política prolongada impactaram negativamente a indústria em 2018 e fizeram dela a grande decepção econômica do ano. Em 12 meses até novembro, divulgou nesta terça-feira o IBGE, a indústria acumula expansão de 1,8%. O resultado fechado do ano, que será conhecido no próximo mês, não deve ir muito além disso. Ficará abaixo das expectativas do início de 2018 e do desempenho de 2017.¹⁶

Considerando, como dito acima, que a maior parte da matéria-prima utilizada nas atividades das empresas autoras (cerealistas) é proveniente da Argentina (em virtude dos preços, até então, mais competitivos e da qualidade dos produtos), o Grupo Boniella sofreu reveses financeiros muito fortes com a crise econômica que assolou – e ainda assola – aquele país, especialmente em razão do pagamento/fechamento da matéria-prima em dólar americano.

De fato:

A situação mais grave ocorreu em 2018, quando o peso argentino perdeu mais da metade de seu valor em relação ao dólar. A inflação disparou, e o governo teve de pedir um empréstimo significativo ao FMI.

A Argentina está atualmente em recessão e registrou uma inflação de 22% durante o primeiro semestre do ano [2019].

[...]

A moeda argentina já perdeu mais de 33,5% de seu valor neste ano [2019], e, para comprar um dólar, agora são necessários aproximadamente 60 pesos. Com isso, as empresas com dívidas em dólar têm mais dificuldade para fechar as contas.

[...]

A economia argentina se contraiu 5,8% no primeiro trimestre de 2019, depois de ter caído 2,5% no ano passado. Em 2018, 3 milhões de pessoas entraram na pobreza.

Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49571729>. Publicação: 04 set. 2019. Acesso: 16/10/2020.

Os reflexos da crise Argentina no Brasil foram – e ainda são – igualmente maléficos, notadamente para a indústria (como a de grãos, por exemplo):

Medidas consideradas intervencionistas já eram esperadas logo nos primeiros dias de governo de Alberto Fernández, que tomou posse como presidente da Argentina no dia 10 de dezembro. E foi justamente o que aconteceu.

No último fim de semana, ganharam as páginas dos jornais o decreto do governo instituindo, além do aumento dos custos dos empregadores para demissão de funcionários, a elevação dos

¹⁴ Fonte: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/02/producao-da-industria-fecha-2015-em-queda-de-83.html>. Publicação: 02.02.2016. Acesso: 19/10/2020.

¹⁵ Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-02/producao-industrial-fecha-2016-com-queda-de-66>. Publicação: 01.02.2017. Acesso: 19/10/2020.

¹⁶ Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/industria-decepcao-em-2018-producao-vai-crescer-menos-que-no-ano-anterior-23353631>. Publicação: 08.01.2019. Acesso: 19/10/2020.

impostos sobre as exportações de soja e grãos, como forma de “enfrentar a grave situação das finanças públicas” do país (segundo destaca o documento).

Com isso, o teto de taxaço de 4 pesos por dólar definido pelo governo do ex-presidente Mauricio Macri perde o efeito e as retenções ficam em 12%. O decreto de Fernández é aplicado parcialmente para o trigo, o milho e a soja, que voltarão à taxa de 12%.

[...]

As medidas de Fernández, inclusive, têm o potencial de reverberar por aqui. Afinal, o país vizinho é o principal fornecedor de trigo para o Brasil – de acordo com o Ministério da Agricultura, mais de 80% da commodity utilizado pelas indústrias vêm da Argentina.

Desta forma, a princípio, o anúncio poderia representar mais uma fonte de pressão nos preços dos alimentos, já que a elevação das cotações do trigo pode ser repassada para produtos que usam o insumo, como o pão francês.

[...]

Por outro lado, com relação especificamente a trigo e soja, o efeito da elevação dos tributos será estimular agricultores argentinos a produzirem menos, conforme aponta a analista do Commerzbank Michaela Kuhl. “Para agricultores, o imposto significa que eles ganham menos ao exportar seus produtos. Em geral, isso significa que produzirão menos dos produtos em questão”, destaca a analista.

Assim, qualquer recuo significativo na produção do país terá efeito nos mercados globais, já que o país é o maior exportador de farelo de soja e sexto maior exportador de trigo, segundo dados do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos (USDA).

Fonte: <https://www.infomoney.com.br/economia/argentina-eleva-taxas-sobre-exportacao-qual-e-o-impacto-para-a-economia-brasileira/>. Publicação: 16 dez. 2019. Acesso: 16/10/2020.

Também:

El endeudamiento externo y los compromisos asumidos con el FMI restringen el margen para elaborar políticas de promoción de exportaciones incluso enfocadas en los sectores prioritarios para la visión de este Gobierno. Cuando no se tienen las herramientas macro, las perspectivas de un aumento de las exportaciones más allá de lo tradicional son tenues.

Fonte: <https://www.infobae.com/opinion/2019/03/08/el-problema-con-las-exportaciones-en-argentina/>. Publicação: 08 mar. 2019. Acesso: 19/10/2020.

Según Elizondo, “Argentina podría ir a mucho más, pero paga el precio de los problemas macro. Desde que comenzó este siglo somos el país con mayor inflación, el país con mayor tasa de devaluación y mayor presión tributaria de la región junto con Brasil. También es clave remarcar que las nuestras son las exportaciones que menos crecieron en América Latina en ese período”.

Fonte: <https://fortuna.perfil.com/2019-04-18-203552-por-que-la-argentina-no-exporta-mas/>. Publicação: 18 abr. 2019. Acesso: 19/10/2020.

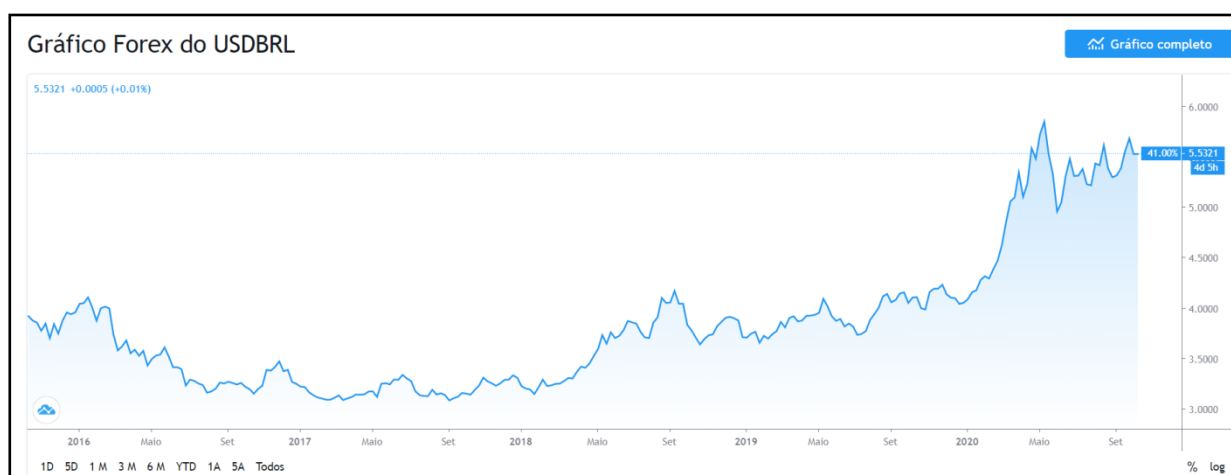
A crise econômica na Argentina – principal fornecedora de grãos para as atividades das empresas do Grupo Boniella – não significou apenas o aumento do preço na compra de grãos; significou, principalmente, o corte quase que total nas “linhas de crédito” junto aos fornecedores, obrigando os compradores (como as autoras) a procederem com pagamentos à vista e, muitas vezes, antecipados, para garantir o fornecimento de matéria-prima.

Tais pagamentos, como dito anteriormente, são baseados/lastreados em dólar americano, que teve expressiva valorização frente ao real e, especialmente, frente ao peso argentino. Com isso, a matéria-prima que já estava encarecida pela crise argentina, teve precificação ainda mais elevada, devido ao aumento do dólar.

Por conseguinte, em 2017 o faturamento das empresas autoras caiu significativamente e assim se manteve, com ainda mais ênfase, durante os anos de 2018 e 2019. Em 2020, os reflexos financeiros negativos se fixaram: houve diminuição drástica de pedidos e grande inadimplência de clientes, obrigando as requerentes a fazerem várias demissões, com elevação do custo operacional e impossibilidade de cumprir em dia com as obrigações assumidas perante fornecedores e bancos.

Ademais, a partir de 2017, e com maior ênfase nos anos de 2019 e 2020 (neste último ano, com o infortúnio mundial da pandemia no Covid-19), houve um grande descompasso no câmbio de moeda estrangeira (especialmente com a subida vertiginosa do dólar americano), prejudicando as atividades do Grupo Boniella, que lastreiam a aquisição de matéria-prima naquele ativo – como já dito acima.

Deveras, o gráfico abaixo revela a subida meteórica do dólar americano frente ao real, nos últimos anos (2016 a 2020):



Fonte: <https://br.tradingview.com/symbols/USDBRL/>. Acesso: 19/10/2020.

Com a aquisição de matéria-prima de países estrangeiros, principalmente da Argentina, e com o mercado interno de grãos desaquecido, não havia como “fugir” do atrelamento ao dólar americano, quando das negociações – como ocorre com centenas de empresas no País. Observe-se, especialmente, o impacto causado na variação cambial a partir do início de 2020, com a explosão da pandemia global do Covid-19: o dólar cotado a R\$ 4,00, em média, saltou para quase R\$ 6,00, em poucos meses – aumento de praticamente 50%.

Por oportuno:

Os impactos econômicos e sociais causados pelo coronavírus serão dramáticos. A taxa de crescimento do PIB brasileiro, segundo estimativas do relatório Focus divulgado em 20/4, deve ficar em -2,96% neste ano. Contudo, essa é apenas uma previsão inicial e, à medida que as semanas se passarem e novos dados forem obtidos, é provável que esse número seja ainda mais baixo. As primeiras previsões apontam para um aumento da taxa de desemprego médio para, no mínimo, 15% em 2020 (fechou 2019 com 11,6%). Isso combinado às dificuldades de autônomos e de empresários.

O setor privado brasileiro sofre agora uma terrível crise de liquidez, com necessidade de financiamento de capital de giro, e ações do governo são necessárias para impedir um colapso pro-

duto na sequência da crise de saúde pública. Fonte: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/um-brasil/coronavirus-os-reais-e-dramaticos-impactos-economicos-e-sociais/>. Publicação: 08 mai. 2020. Acesso: 16/10/2020.

Indústria e Serviços foram os setores mais afetados, enquanto queda do consumo das famílias bate recorde, com recuo de 12,5%, segundo dados do IBGE desta terça.

[...] O Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil registrou um tombo histórico de 9,7% no segundo trimestre, na comparação com os três primeiros meses do ano, segundo dados divulgados nesta terça-feira pelo IBGE. Em relação a igual período de 2019, o PIB caiu 11,4%. Ambas as taxas foram as quedas mais intensas da série, iniciada em 1996. O resultado inédito mostra o forte impacto da pandemia do coronavírus na atividade econômica e os efeitos das medidas de isolamento social. Com a retração, a economia brasileira entra em recessão técnica, caracterizada por dois trimestres consecutivos de encolhimento do PIB. A queda do primeiro trimestre em relação ao quarto trimestre do ano passado foi revisada para 2,5%, ante 1,5% inicialmente informado. Fonte: <https://brasil.elpais.com/economia/2020-09-01/pib-tem-queda-historica-de-97-no-segundo-trimestre-e-pandemia-arrasta-o-brasil-para-recessao.html>. Publicação: 01 set. 2020. Acesso: 16/10/2020.

A última “rasteira” nas atividades do Grupo Boniella foi o fechamento temporário das fronteiras com a Argentina e Canadá, principais fornecedores de matéria-prima, causando ainda mais decréscimo na industrialização e na comercialização de produtos – e, por conseguinte, no faturamento^{17 e 18}. Com a reabertura gradativa das fronteiras e do comércio internacional, vislumbra-se o potencial de soerguimento e a viabilidade econômica das empresas requerentes, mas não sem que lhes sejam concedidas as benesses da recuperação judicial.

Apesar das tentativas em agregar valor aos produtos fabricados, com melhorias internas e contratação de consultoria externa, o forte desencaixe financeiro não permite o soerguimento das empresas requerentes sem que lhe seja concedido um novo “fôlego”, notadamente com as benesses da Lei de Recuperação Judicial.

Deveras, apesar da respeitável infra-estrutura, *know how* e poderio de produção das empresas requerentes, a soma de inúmeros fatores levou-as a uma situação de desequilíbrio financeiro sem precedentes que, neste momento, se mostra quase insuperável – a não ser que sejam deferidas urgentemente as benesses da Lei n. 11.101/2005.

No momento atual, embora viáveis e solventes (vide capítulo “3.4”), as requerentes estão em forte descompasso no seu fluxo de recebimentos e pagamentos. Obrigações com fornecedores e matéria-prima e serviços estão em atraso (docs.), e as empresas já sofrem ainda mais prejuízos com ameaça de diversas restrições (protestos, Serasa, SPC/SCPC, CCF, etc.).

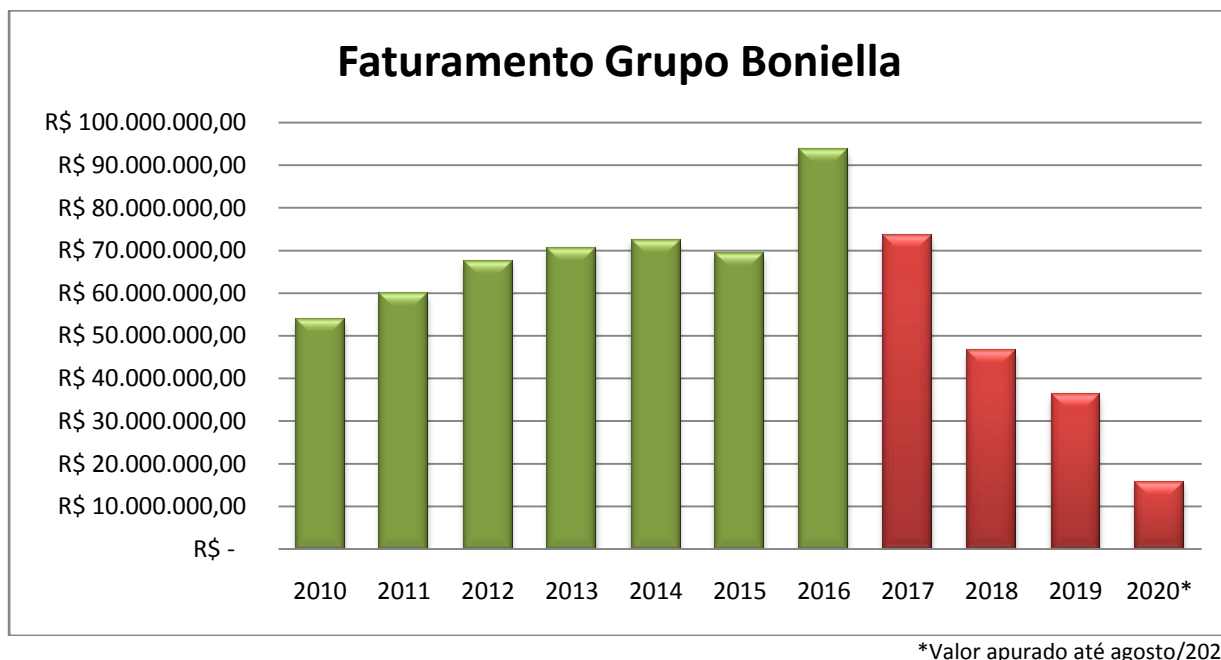
Um reflexo claro de todo o exposto é o gráfico a seguir, elaborado com base na documentação contábil anexa (doc.), mostrando o bom crescimento do faturamento¹⁹ das empresas do

¹⁷ Fonte: <https://www.istoedinheiro.com.br/canada-prolonga-fechamento-da-fronteira-devido-a-covid-19-menos-com-eua/>. Acesso: 22/10/2020.

¹⁸ Fonte: <https://foz.portaldacidade.com/noticias/cidade/governo-do-brasil-decide-prorrogar-fechamento-das-fronteiras-por-mais-30-dias-1333>. Acesso: 22/10/2020.

¹⁹ O faturamento aqui exposto é unificado, considerando todas as empresas do Grupo Boniella; da mesma forma, o fluxo de caixa é unificado e de difícil separação por empresa. Sendo assim, será apresentado um fluxo projetado único que representa todo o grupo – doc. Anexo.

Grupo Boniella até o ano de 2016 e sua vertiginosa queda a partir de 2017, quando a indústria brasileira (e mundial) começou a sofrer fortes impactos negativos (fato público e notório):



Ressalte-se que o endividamento está longe de comprometer o patrimônio das empresas, mas é clarividente o problema de fluxo de caixa (docs.).²⁰

Porém, os custos deste endividamento acabaram por reduzir ainda mais a capacidade de reação das requerentes, que, já enfraquecidas, sentiram com particular intensidade os problemas oriundos da referida crise financeira (agravada pela pandemia do Covid-19). Da mesma maneira, as empresas autoras foram obrigadas a reduzir sensivelmente o seu quadro de funcionários: de aproximadamente 79 pessoas (em 2012 e 2013), para apenas 26 (em 2020).

Neste contexto, fragilizadas em termos de fluxo de caixa, as requerentes preencheram a totalidade dos limites de crédito concedidos por seus parceiros financeiros, chegando a uma preocupante situação de falta de liquidez. Em tal cenário de redução de capital de giro, queda de margens e diminuição da demanda, as operações das requerentes ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de toda a sorte, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação extrajudicial de suas atividades.

Apesar de tudo, as requerentes têm certeza de que este estado de gravidade será passageiro, desde que seja propiciada a recuperação judicial, evidenciando o potencial de *turnaround* existente nas empresas requerentes. Outrossim, em paralelo ao procedimento ora proposto, já estão em curso diversas medidas administrativas consideradas necessárias (como a implantação de novos modelos de gestão, redução de custos e diversificação do mix de produtos).

Assim, as demandantes vêm buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuidade das atividades comerciais e industriais, com intenção de manter as

²⁰ O fluxo de caixa é unificado e de difícil separação por empresa. Sendo assim, será apresentado um fluxo projetado único que representa todo o grupo – doc. Anexo.

portas abertas, com os funcionários empregados (diretos e indiretos). Aliás, uma vez estancada e superada a atual crise, as requerentes possuem plena capacidade e interesse de retomar, em curto prazo, as contratações de mais empregados, sendo que, atualmente, as plantas industriais comportam cerca de 110 postos de trabalho (mas estão operando com apenas 26) – seria um aporte de 85 empregos diretos, em tese, e outros tantos indiretos.

Por conseguinte, continuarão gerando riquezas para o Estado e contribuições para a sociedade de Guarujá do Sul/SC e região, bem como para todo o País, já que os reflexos da recuperação atingirão positivamente também os fornecedores e, indiretamente, toda a sociedade.

3.3 NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TODAS AS EMPRESAS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO DE FATO

Como já mencionado acima, as requerentes estão no bojo de um grupo econômico empresarial/familiar de fato.

O Sr. Jorge Lorenzetti figura como sócio nas quatro empresas autoras, a Sra. Janete Maria Conte Menegazzo figura como sócia em três (juntamente com o Sr. Jorge) e a Sra. Marília Menegazzo figura em uma delas (juntamente com o Sr. Jorge). A Sra. Janete e a Sra. Marília são mãe e filha, respectivamente, e ambas são amigas próximas do Sr. Jorge.

Inclusive, a empresa autora GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA também é sócia na empresa CEREALISTA SUPERIOR LTDA, sendo que aquela primeira foi criada para auxiliar na gestão administrativa dos negócios das outras três sociedades (conforme documentos anexos – docs.).

Os três sócios acima nominados (pessoas naturais) laboram no dia-a-dia, simultaneamente, em todos os negócios das quatro empresas (ainda que por meio de procuradores²¹). As atividades das empresas são complementares, sendo que a clientela, a matéria-prima e alguns fornecedores são comuns; aliás, a terceira autora (transportadora) foi criada precipuamente para prestação de serviços às duas primeiras demandantes.²²

Mais que isso: o patrimônio de todas terminou por confundir-se, quando uma sociedade obrigou-se a tomar mútuo junto a outra (o que, aliás, é uma das muitas causas de desequilíbrio financeiro). Não se olvide, também, dos avais cruzados dos sócios e das empresas autoras, presentes nos contratos bancários ora carreados (docs.). Outrossim, algumas dívidas de uma empresa foram quitadas pela outra e vice-versa, ora mediante débito em conta, ora em dinheiro vivo (docs.).

Justamente em razão da existência do grupo econômico, houve a unificação dos problemas e, conseqüentemente, todo o grupo está com dificuldades e forte desequilíbrio financeiro.

²¹ Por exemplo, o Sr. José Carlos Menegazzo possui procurações de todas as empresas autoras (docs.); ele é marido da Sra. Janete e pai da Sra. Marília – reforçando a existência de grupo econômico empresarial/familiar.

²² Também há prestação de serviços para terceiros; mas o foco principal das atividades da transportadora é a prestação de serviços para as empresas autoras (cerealistas).

Em sendo assim, diante da existência de grupo econômico de fato/familiar, justifica-se a legitimidade ativa de todas as empresas, bem como a necessidade de deferimento da presente Recuperação Judicial em relação às quatro sociedades autoras.

Nesse passo, a mansa e mais atual jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR. ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA(TJ-SP - AI: 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 25/06/2020, gn).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão que indeferiu a pretensão de integração do polo ativo - Inconformismo - Acolhimento - Viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para os casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, como é o caso dos autos, em que há colidência de credores - Pertinência do litisconsórcio ativo, com a observação de que, para efetiva extensão dos efeitos do deferimento do processamento do pedido e para exame da viabilidade da consolidação substancial, a sociedade deverá apresentar ao i. Juízo a quo os documentos do art. 51, da Lei 11.101/05, bem como esclarecer se há credores não comuns - Decisão reformada - Recurso provido, com observação(TJ-SP - AI: 2011652-82.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 12/05/2020, gn).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido (TJ-SP - AI: 2014254-85.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, P: 16/06/2016, gn).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI N. 11.101. PRESENTES. RECURSO PROVIDO A Lei nº 11.101/2005 não regulamentou sobre a possibilidade de litisconsórcio entre empresas, porém a doutrina e jurisprudência vêm se pronunciando neste sentido, possível a recuperação judicial de duas ou mais empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Restando demonstrada a existência de um grupo econômico de fato entre as recuperandas, presentes os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e incorrentes quaisquer prejuízos ao plano de recuperação, o que possibilita a continuidade do negócio, a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores, deve ser deferido o pedido de litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Recurso conhecido e provido(TJ-MG - AI: 10000180963662002 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Publicação: 19/09/2019, gn).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. [...] 2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020, gn).

Enfim, pelos diversos fatores acima mencionados, conclui-se que é impossível a “salvação” de apenas uma empresa, sem que as outras tenham a mesma prerrogativa; tal intento teria tão somente um efeito paliativo. Desse modo, a Recuperação judicial há de ser deferida para o grupo econômico como um todo – o que se requer desde logo.

3.4 DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS REQUERENTES

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das requerentes pode ser verificada quando observada a sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade empresarial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

É certo que o escopo das requerentes é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção das frentes produtoras de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

Assim, é fato inequívoco que as requerentes se enquadram no atual espírito da Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu art. 48, para que lhe sejam concedidos prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50, I, da referida Lei.

Informa-se que, para superação da crise econômica, as requerentes adotarão medidas diversas, tais como (mas não limitadas a):

- Diversificar o portfólio de produtos, buscando manter e aumentar o faturamento em todas as estações do ano (reduzir os impactos negativos em virtude da sazonalidade de grãos e alhos);
- Aperfeiçoar a ferramenta de formação de preço de venda (*pricing*), permitindo maior flexibilidade para precificar e maior agilidade na resposta dos orçamentos;
- Adotar e aperfeiçoar o sistema de inteligência de negócios (BI) de modo que permita a disposição de informação em tempo real, propicie agilidade na tomada de decisão;
- Maior investimento no *e-commerce* e na rede de representantes comerciais;
- Diversificar os fornecedores de matéria-prima, com manutenção da qualidade, mas com preços mais competitivos;
- Alcance de todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa;

- Renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual e futuro;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão das empresas e no fluxo operacional, buscando mais eficiência;
- Contratação de mais funcionários;
- Contratação e ampliação da rede de representantes comerciais, tentando abrir mercado externo;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial;
- Profissionalização do quadro de funcionários e de representantes comerciais, etc.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação das empresas, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia, com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Município, para o Estado e para o País.

De fato, são dezenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos às pessoas da região, além de outras centenas de pessoas que, de uma forma ou de outra necessitam no cotidiano das atividades das empresas. Isto é, a eventual falência das requerentes traria um impacto social negativo para o Município e região.

Portanto, a situação econômico-financeira das requerentes é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente evidenciado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, a teor do inciso II do art. 53 da Lei n. 11.101/05.

Por fim, repita-se que o patrimônio das requerentes e sua capacidade são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada – desde que concedidas as benesses da Recuperação Judicial e das medidas de urgência abaixo pleiteadas.

3.5 DOS DEMAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 51, II a IX, LRJ)

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, as requerentes, no presente momento, instruem o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

- demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs.);
- relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atu-

alizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (docs.);

- relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (docs.);
- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (docs.);
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (docs.);
- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs.);
- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (docs.);
- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs.).

De qualquer sorte, vale lembrar a jurisprudência firmada ainda na antiga Lei de Falências (mas ainda aplicável) pelos colendos Tribunais e r. sentenças de primeira instância, que são uniformes em conceder o prazo razoável para a eventual complementação da documentação necessária, caso este Juízo entenda pertinente (cf. R.T. 516/212 e 439/402).

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, p. 152).

Em sendo assim, não subsistem óbices para o normal processamento e prosseguimento da demanda em apreço – o que se requer desde logo.

4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

E tal ato será escorreitamente cumprido pelas requerentes, valendo desde já informar a este Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no art. 50 da mencionada Lei, para implementação da recuperação judicial, notadamente a reestruturação de seu endividamento.

5. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA – PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE “TRAVAS BANCÁRIAS” – BAIXA (OU SUSPENSÃO/OMISSÃO DA PUBLICIDADE) DOS REGISTROS E APONTAMENTOS NEGATIVOS (PROTESTOS, SPC, SERASA, ETC.)

Diante da situação referida alhures, torna-se imprescindível um comando judicial liminar no sentido de:

- a) proibir as instituições financeiras que são credoras nesta recuperação de efetivarem eventuais bloqueios ou descontos de valores nas contas bancárias das empresas requerentes, como forma de pagamento privilegiado e ilegal de seu crédito por meio de “travas bancárias”;
- b) determinar a baixa dos protestos já existentes e proibir a efetivação de protestos futuros (ou, sucessivamente, determinar a suspensão/omissão na divulgação dos protestos), como forma de garantir a viabilidade da atividade empresarial das requerentes;
- c) determinar a baixa de todas as demais restrições negativas de crédito junto ao SPC, Serasa/SCPC, CCF, etc., e proibir a efetivação de novas restrições relacionadas às empresas autoras (ou, sucessivamente, determinar a suspensão/omissão na divulgação das restrições);
- d) determinar quaisquer outras providências possíveis e necessárias que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento das medidas deferidas (art. 297 e art. 497 do CPC/15 – poder geral de cautela).

Com efeito, deve-se atentar ao “espírito” da Lei 11.101/05 (art. 47), pois de nada adiantaria deferir o processamento da recuperação, sem conferir proteção à normal consecução das atividades. Ora, se as empresas requerentes tiverem restrições ativas, obviamente não terão sucesso nas tentativas de aquisição de insumos e mercadorias, notadamente a prazo.

Por outro lado, não há qualquer risco para as empresas que vierem a fornecer para as recuperandas, já que, a *contrario sensu* do *caput* do art. 59 da mesma Lei, os débitos posteriores ao pedido de recuperação judicial não serão contemplados no respectivo plano e deverão ser honrados a tempo e modo (inclusive sob pena de falência: art. 94, III, “g”, da Lei n. 11.101/05).

Desse modo, caso não sejam antecipadas liminarmente as tutelas perseguidas, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma situação cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este Douto Juízo a antecipar, em parte, a tutela de urgência pleiteada.

Ora, os fatos descritos alhures demonstram, de forma inequívoca, os prejuízos experimentados pelas requerentes com a não concessão das medidas, caracterizando o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à antecipação de tutela de urgência.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco *in A Reforma do Código de Processo Civil*, Malheiros Editores, p.139), a tutela de urgência:

[...] consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para situação que descreve precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se

tratar de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que se assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor.

Em sendo assim, no intuito de aprofundar as medidas que, *data venia*, devem ser deferidas liminarmente por este Juízo, seguem abaixo os sub-capítulos pertinentes.

5.1 DA ORDEM DE ABSTENÇÃO AO BANCO ITAÚ, BANCO SICOOB e BANCO BRADESCO DE SE APROPRIAREM DOS VALORES EM CONTAS CORRENTES – ACESSO AOS GERENCIADORES FINANCEIROS, SITES, APLICATIVOS E ÀS CONTAS BANCÁRIAS PROPRIAMENTE DITAS

Primeiramente, cumpre informar que o Banco Itaú, Banco Sicoob e Banco Bradesco são credores na presente recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com as requerentes foram devidamente incluídos na Lista de Credores ora apresentada (doc. anexo).

Cumpre informar, inicialmente as contas bancárias de titularidade das empresas requerentes e respectivas agências:

CEREALISTA SUPERIOR		
BRADESCO	AG 0376-0	CONTA 145.690-3
SICOOB	AG 3039	CONTA 9.507-9
ITAÚ	AG 0327	CONTA 54.771-7

CEREALISTA TREVO SUL		
SICOOB	AG 3039	CONTA 25.657-9
BRADESCO	AG 0375-0	CONTA 570.704-8

MARIELLA TRANSPORTES		
BRADESCO	AG 0376-0	CONTA 132.628-7
SICOOB	AG 3039	CONTA 13.085-0

GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES		
SICOOB	AG 3039	CONTA 55.150-3

Acontece que as referidas instituições financeiras, em virtude dos contratos bancários celebrados com as requerentes e devidamente incluídos na presente recuperação judicial, estão na iminência de bloquear os valores que são depositados nas contas correntes das recuperandas.

Inclusive, a soma das parcelas de todos estes contratos, em virtude das travas bancárias neles estabelecidas, geraria para as requerentes uma retenção bancária mensal bastante representativa e causaria um impacto devastador no caixa das empresas.

Ora, além de primordial, a determinação judicial aos bancos para não reterem os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes das requerentes, se torna também necessária a imediata liberação dos valores eventualmente já bloqueados, relativos a recebíveis.

E isso porque as requerentes assumiram o saldo devedor total dos respectivos contratos em sua Lista de Credores em respeito ao art. 49 da Lei 11.101/2005 e o consequente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial. Ou seja, a retenção/bloqueio de valores pelas instituições financeiras nas contas bancárias das empresas configurar-se-á, a partir do deferimento do processamento da recuperação, nítido e explícito privilegiamento ilegal.

De fato, em face das dificuldades financeiras que levaram as demandantes a requererem a recuperação judicial, as retenções referidas acontecerão devido a débitos em aberto com os Bancos que possuem tal garantia. Daí se depreende que qualquer receita futura oriunda de recebíveis será capturada para pagamento destes débitos, em virtude dos contratos mencionados – o que não pode ocorrer.

Consequentemente, as atividades das requerentes restarão totalmente comprometidas, pois os valores que serão destinados ao caixa das empresas, por conta de suas vendas, serão imediatamente apropriados pelos Bancos como forma de pagamento das dívidas dos referidos contratos. Ou seja, a persistir tal situação, as requerentes ficarão (e ficam) sem acesso a esses valores, não podendo gerir o montante que fica integralmente retido, mas que deveria estar em seu caixa, e que é essencial para o giro de suas atividades empresariais.

Frisa-se, que o bloqueio às parcelas supracitadas devidamente incluídas na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de novação por determinação do art. 59 da Lei 11.101/2005, e, portanto prova inequívoca da verossimilhança das alegações das requerentes.

Portando, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba por sua vez sendo determinante para o próprio destino e êxito da presente Recuperação Judicial.

Inclusive cabe ressaltar que o desapossamento destas receitas pelas instituições financeiras que, muitas vezes, são o pilar de sustentação à recuperação judicial, acaba se convertendo no próprio uso anormal do direito e, em assim sendo, do próprio sistema jurídico. Acaba sendo a má utilização de um direito legítimo e reconhecido, mas, porque praticado com excesso ou abuso, pelo desbordamento do seu exercício, torna-se ilegítimo, ingressando então no campo da responsabilidade civil.

Excelência!, os Bancos não podem reter estes valores (que estão submetidos a esta recuperação) e, a todo custo, transformar as requerentes em suas devedoras-escravas, fulminando qualquer medida de soerguimento das empresas já que ficam fadadas a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa. Ou seja, a cada venda, as empresas jamais verão o valor auferido, e consequentemente não poderão pagar seus custos e nem seus empregados, medida absolutamente autodestrutiva.

Aqui reside o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*: a manutenção das travas bancárias simplesmente levará as requerentes à imediata falência e à demissão em massa de quase 30 empregados que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação das empresas, sem negar validade às cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as requerentes e os referidos Bancos, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege as empresas.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Recuperação Judicial. Nesse passo, a maciça jurisprudência pátria:

AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DAS EMPRESAS -RECURSO IMPROVIDO O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04.05.2010).

E ainda:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. SISTEMA QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. - O faturamento das empresas é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento. - A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de umas empresas, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação das empresas. - O pedido de recuperação judicial das empresas agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial. - Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ –AI 0053629-35.2010.8.19.0000 - Des. Carlos Santos De Oliveira - Julgamento: 01.03.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Assegurar o prosseguimento da atividade econômica das empresas em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem às empresas em condições tais. 2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social das empresas. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial. 3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conueituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que

regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. 4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente - Recebíveis Cartão a Realizar" tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação.5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: trata-se de operação conhecida como "trava bancária", tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ - 0042820-20.2009.8.19.0000. Agravado De Instrumento. Des. Elton Leme - Julgamento: 24.02.2010).

Ademais, como dito alhures, a referida sistemática de retenção indevida de valores, por parte dos bancos, configura evidente violação do art. 172 da Lei 11.101/2005 que veda qualquer pagamento sem a aprovação da Assembléia Geral de Credores, caracterizando privilegiamento ilegal em detrimento dos demais credores, in verbis:

*Art.172. Praticar, antes, ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou de operação patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:
Pena – reclusão, de 2 anos a 5 (cinco), e multa.*

Ainda, referida prática infringe diretamente o art. 173 da mesma Lei, ao tratar de desvio, ocultação ou apropriação dos bens das recuperandas:

*Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Inclusive, cumpre destacar que o ordenamento jurídico não tolera o enriquecimento sem causa nem o pagamento em duplicidade. O pagamento indevido é uma das formas de enriquecimento ilícito, por decorrer de uma prestação feita por alguém com intuito de extinguir uma obrigação erroneamente pressuposta.

Conduta esta, frisa-se é amplamente reprovada pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES – LIBERAÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO – MEDIDA COERCITIVA – POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (TJMG, AI 80806/2008).

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao Banco reter, descontar ou bloquear os fluxos de recebíveis das empresas requerentes em suas contas bancárias, coloca em sério risco o sucesso da recuperação e, assim, das próprias empresas, de tal sorte que a obstaculização de tais “travas” mostra-se, por ora, imprescindível.

Pelos mesmos motivos, as referidas instituições financeiras também precisam ser compelidas a liberar (ou devem ser impedidas de bloquear) todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites e aplicativos dos Bancos, meios eletrônicos e físicos para as recuperandas, sejam eles movimentações bancárias de todas as espécies (inclusive pela internet), uso de máquinas de cartões de crédito e débito, saques, DOCs, TEDs, PIX, compensações, pagamento da folha dos empregados, etc., o que também se requer.

5.2 DA BAIXA (OU, SUCESSIVAMENTE, SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS EFEITOS) DOS EVENTUAIS PROTESTOS EM NOME DAS REQUERENTES JUNTO AO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS e DOS REGISTROS NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO – SERASA / SPC / SCPC

Cumpra informar, também, que a falta de pagamento daqueles créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial levou (e ainda levará), conseqüentemente, ao surgimento de protestos em nome das requerentes (docs.).

No entanto, tais protestos originaram-se (e originar-se-ão) de créditos devidamente reconhecidos e arrolados na inicial e que estão, por sua vez, legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial (notadamente o da novação, com a aprovação do Plano de Recuperação a ser entregue pelas demandantes).

Assim, com a existência dos protestos já estampados nos documentos em anexo (e a vinda de outros), as requerentes sofrerão temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores para efetuar suas transações comerciais.

Decerto, ainda que legalmente “dispensadas” de pagarem seus créditos perante os credores nos vencimentos já aprazados, a divulgação dos protestos pelo Cartório respectivo terá um efeito devastador e irreversível nas relações das empresas requerentes, tornando a presente recuperação judicial uma medida vã, contraditória e ineficiente.

Ora, se mantidos os protestos, o principal problema das requerentes será a retaliação de seus fornecedores e clientes, com negativas de venda. Excelência!, não se pode negar às requerentes a complacência deste *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, já que indubitavelmente seria a negação ao seu próprio direito insculpido na Lei n. 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Veja-se que esta retaliação de fornecedores e a retração de seus clientes comprometerão o próprio andamento das atividades empresariais que já é crítico atualmente, até porque bus-

cam perante o Judiciário o benefício da recuperação judicial. É inegável que, em função dos protestos, poucos vão querer fornecer qualquer forma de produtos e serviços às requerentes, tampouco se interessarão pela compra e encomenda dos seus produtos sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação.

Tal conduta, além de reprovável, comprometerá sem margem de dúvida qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que as requerentes não podem parar suas atividades sob hipótese alguma, correndo grave risco falimentar, ou seja, constata-se terrível e iminente *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*.

Portanto, até a efetiva novação de tais créditos (alguns já protestados – docs. anexos – e outros na iminência de sê-lo), todos os protestos realizados e aqueles que surgirem devem ser baixados (ou, pelo menos, ter seus efeitos suspensos, ou seja, apenas não serem divulgados).

Ainda, é aconselhável que seja determinado ao(s) Tabelião(ões) de São José do Cedro/SC, para dar efetividade à medida, a realização da conferência das dívidas das requerentes, consoante Lista de Credores apresentada nestes autos (anexo), com ordem de baixa dos protestos dos títulos relacionados (ou, ao menos, com ordem de suspensão dos efeitos, omitindo suas divulgações) – incluídos nesta listagem dos credores apresentada pelas requerentes.

O entendimento sedimentado no E. TJSC segue na mesma linha, representando a *probabilidade do direito* invocado pelas autoras:

[...] Pretendem ainda as agravantes, a reforma da decisão no tocante ao indeferimento da suspensão dos efeitos dos protestos. Transcreve-se o ponto atacado da decisão, in verbis:

Requereram as autoras a suspensão da divulgação de anotações de protestos em seu nome. O deferimento do pedido de recuperação judicial, ou mesmo a homologação do plano, não pode suprimir ou suspender os efeitos das inscrições desabonadoras ao crédito das recuperandas porque a aprovação da recuperação não implica em novação definitiva, senão após o prazo de dois anos, como decorre do disposto no art. 61 da LRF. Esse entendimento, aliás, está consolidado no Enunciado CJF nº 54, da 1ª Jornada de Direito Comercial (o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos). Insta ressaltar, inclusive, que o Enunciado CJF nº 54 é aplicável também nas hipóteses de pedidos de mera suspensão dos efeitos das inscrições, que, na prática e ainda que temporariamente, tem o mesmo principal efeito de uma exclusão: o de não fazer chegar a informação desabonadora ao conhecimento de terceiros. Assim, INDEFIRO o requerimento formulado. (Fl. 28).

E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Grifei).

E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição das empresas em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar:

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a

expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.(...)

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...] (TJSC. Agravo de Instrumento sob nº 2015.039885-3 em data de 10.11.2015, com relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Everaldo Silva, grifamos).

As demais Cortes de Justiça perfilham do mesmo entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DAS RECUPERANDAS. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes das recuperandas. 2. O princípio da preservação das empresas, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre as empresas recuperanda e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. (...) Dado provimento ao agravo de instrumento." (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013) – grifos acrescidos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS. É notório o prejuízo às empresas recuperandas, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."²³

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO"²⁴

Cumprido destacar que tal divulgação dos protestos é absolutamente contrária ao espírito da Lei de Recuperação e Falência, pois a referida norma tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento das empresas com a superação de sua crise financeira. Ademais, o art. 59 da Lei de Recuperação prevê que as dívidas novadas ficam submetidas ao regime do plano de pagamento de credores.

²³TJRS. AI 70047328547, Sexta Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012, gn.

²⁴TJSP, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.436-4/0 São Paulo. Rel. Desembargador Elliot Akel, gn.

Isso enquadra tanto os créditos protestados e constantes no SPC/SERASA anteriores ao processamento da Recuperação Judicial (créditos vencidos), quanto aqueles que surgirem no decorrer do processo, mas que foram previamente arrolados na Lista de Credores das requerentes (créditos vincendos existentes à data do pedido). E isso, pelo fato de que ambos estão sujeitos ao referido regime, conforme determina o próprio artigo 49 da Lei 11.101/05 em sua essência.

Cumpre lembrar que, aqui, a questão de direito e a *prova inequívoca da verossimilhança da alegação* residem na impossibilidade de as requerentes limparem seu cadastro, tendo em vista que isso, agora, implicaria no simples pagamento das dívidas. Se assim o fosse, estar-se-ia privilegiando ilicitamente alguns dos credores e, conseqüentemente, implicaria na instantânea falência das empresas demandantes.

De fato,

[...] numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas das empresas recuperanda surte efeitos desde a concessão da recuperação, seja pela aprovação do plano pelos credores, seja pelo deferimento do juiz, quando entender deferi-lo na forma do art.58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a nova obrigação, ou obrigação novada, à cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao “status quo ante”.

*Assim, se de novação é o que se trata, tenho que incompatível a manutenção dos efeitos do Protesto havido por descumprimento da obrigação anterior, extinta pela novatio, inclusive sob pena de violação ao princípio motor da novel lei falimentar, estatuído no art. 47 da Lei nº 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação das empresas, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias das empresas recuperanda.*²⁵

Até mesmo porque não seria à toa a imposição, pelo legislador, da apresentação das certidões de protestos em nome das empresas que postula o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).

Repita-se que a omissão da divulgação dos protestos (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar às empresas em recuperação sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes. Ainda, oferece possibilidade às empresas de efetivamente continuarem suas atividades comerciais, podendo realizar seus negócios e manter suas relações para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação.

Oportunamente, confirmam-se os posicionamentos dos Tribunais pátrios:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO.*²⁶

²⁵ TJRS - Agravo de Instrumento n. 70024857302. Des. Artur Arnildo Ludwig, 23.10.2008.

²⁶ TJSP, AI n. 631.436-4/0. Rel. Desembargador Elliot Akel, gn.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES À RECUPERAÇÃO, SOB CLÁUSULA RESOLUTIVA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS DAS DÍVIDAS NOVAS. Uma vez concedida a recuperação judicial às empresas em crise, opera-se a novação das dívidas anteriores à concessão do benefício, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/05. Tratando-se a novatio de causa extintiva da obrigação originária, ainda que sob condição resolutive do preciso cumprimento do Plano de Recuperação, sob pena de retorno das dívidas ao status quo ante (art. 61, §2º, da LFRE), impõe-se a suspensão dos efeitos dos Protestos relativos às dívidas originais, inclusive quanto a sua publicidade pelo Cartório de Protestos, eficácia essa que só re-tornará a gerar seus reflexos no caso de convalidação em falência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.²⁷

Portanto, tal solução de **baixa** dos protestos (ou, ao menos, de suspensão/omissão dos efeitos respectivos) é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias das empresas recuperandas, fazendo cumprir o espírito da Lei de Recuperação e Falências. Ao mesmo tempo, resguarda o interesse dos credores, que terão restabelecidos os efeitos do(s) protesto(s) no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

5.3 DA **BAIXA** (OU SUSPENSÃO/OMISSÃO) DOS DEMAIS REGISTROS NEGATIVOS EM NOME DAS REQUERENTES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO – SERASA / SPC / SCPC / CCF

Em corolário a todo o exposto nos itens acima, e pelos mesmos fundamentos esposados, faz-se mister a **baixa** (ou, ao menos, a suspensão/omissão) de todos os demais registros negativos em nome das requerentes junto a TODOS os órgãos de proteção de crédito (Serasa/SPC/SCPC/CCF etc.), que se refiram aos débitos competentemente arrolados na lista de credores.

Da mesma forma, faz-se necessária a ordem para proibir futuras negativações relativas aos débitos também arrolados nas listas em anexo (docs.) – medida acautelatória preventiva.

Isso porque, da mesma forma que ocorre com os protestos de títulos, os apontamentos negativos possuem o condão de engessar as atividades das requerentes e, assim, inviabilizar totalmente o seu intuito de recuperação.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e uma vez cumpridos pelas requerentes todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos, requerem que Vossa Excelência digne-se receber a presente com os documentos que a instruem e, ainda:

- a) deferir, na forma do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

²⁷ TJRS - Agravo de Instrumento n.70024857302. Des. Artur Arnildo Ludwig, gn.

- b) conceder às autoras as benesses da justiça gratuita²⁸;
- c) explicitar, no despacho inicial, se os prazos legais deverão ser contados em dias úteis, ou não, a fim de evitar tumulto processual;
- d) *inaudita altera parte* e liminarmente, deferir as **tutelas de urgência** e assim:

d.1) determinar ao Banco Itaú (sede na Av. Santa Catarina, 379 - Centro, Barracão - PR, CEP: 85700-000), ao Banco Sicoob (sede na R. Jorge Lacerda, 1268 - Centro, São José do Cedro - SC, CEP: 89930-000 – fone: (49) 3643-0637) e ao Banco Bradesco (Av. Rio Grande do Sul, 10, São José do Cedro - SC, 89930-000 – fone: (49) 36430163), que se abstenham de usar as chamadas “travas bancárias”, para isso:

d.1.1) determinar que as instituições referidas se abstenham de bloquear quaisquer valores ou efetuar débitos relativos a dívidas sujeitas à recuperação judicial, em contas bancárias das empresas requerentes;

d.1.2) determinar que as instituições referidas promovam a liberação de quaisquer valores já bloqueados nas contas bancárias das requerentes;

d.1.3) determinar às referidas instituições que permitam às requerentes fazerem livremente movimentações bancárias de todas as espécies, uso de máquinas de cartões de crédito e débito, saques, TEDs, DOCs, PIX, compensações, pagamento da folha dos empregados, transferências, uso de limite de cheque especial, sem qualquer bloqueio a acesso às operações, inclusive via internet, aplicativos, etc.;

d.1.4) determinar que tais medidas se apliquem inclusive a operações com garantias reais ou negociações de títulos, evitando assim o prejuízo a terceiros cujos créditos submetem-se ao plano de recuperação;

d.2) determinar a **baixa** de todos os protestos já existentes e dos que vierem a surgir contra as empresas requerentes (ou, sucessivamente, determinar a suspensão²⁹ dos efeitos respectivos, especialmente o da publicidade), relativamente aos créditos sujeitos ao processamento da presente recuperação judicial, para isso:

d.2.1) ordenar a comunicação ao Cartório competente³⁰ para que se abstenha de tais procedimentos (deixando de registrar ou, então, de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pelas requerentes (docs.), como modo de auxiliar o Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações;

d.2.2) ainda, ordenar ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SPC/SERASA e demais órgãos restritivos da sua região a

²⁸ Os fundamentos para a concessão da benesse foram, *data venia*, expostos à exaustão no decorrer desta peça.

²⁹ Omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos.

³⁰ Com sede na Rua Padre Aurélio, n. 88, Sala 07, Centro, São José do Cedro - SC, 89930-000 – Telefone: (49) 3643-1595.

respectiva baixa (ou suspensão da publicidade) dos referidos protestos no sistema geral de consulta (especialmente junto ao PEFIN/REFIN);

d.3) determinar que o Serasa/SPC/SCPC³¹ e os demais órgãos de proteção ao crédito:

d.3.1) procedam à **baixa** dos registros negativos lançados em face das empresas requerentes (ou, sucessivamente, à suspensão/omissão dos efeitos, em especial da publicidade);

d.3.2) ainda, façam constar a expressão “NADA CONSTA” na consulta, em nome das empresas requerentes, de informações nos cadastros restritivos;

d.4) determinar quaisquer outras providências possíveis e necessárias que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento das medidas deferidas (art. 297 e art. 497 do CPC/15 – poder geral de cautela);

d.5) ordenar que as comunicações ao Cartório de Títulos, aos Bancos e ao Serasa/SPC/SCPC sejam feitas da maneira mais célere possível, em atenção à urgência necessária (v.g. por telefone, por *email* ou por Oficial de Justiça);

d.6) fixar e quantificar multa diária em face das instituições e órgãos respectivos, para o caso de descumprimento das medidas deferidas;

- e) determinar a implantação de segredo de justiça sobre os seguintes documentos: extratos bancários; declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, considerando a prerrogativa do sigilo fiscal e bancário;
- f) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05;
- g) sem prejuízo do pedido anterior, ordenar também a suspensão de todas as execuções fiscais, que tiverem sido ajuizadas contra as empresas autora, independentemente do período/data do fato gerador, na forma do Tema n. 987/STJ;³²
- h) nomear o Administrador Judicial;
- i) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresen-

³¹ CDL de São José DO Cedro: Av. Rio Grande do Sul, 288, São José do Cedro - SC, 89930-000 - Telefone: (49) 3643-0082.

³² Questão submetida a julgamento: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”. Informações complementares: “Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)”. Disponível em: http://www.stj.jus.br/repeticivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1694261

tação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;

- j) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial;
- k) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRJ;
- l) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- m) ao final, confirmando ou deferindo as tutelas de urgência acima elencadas, conceder a Recuperação Judicial em favor das empresas requerentes, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005.

Dão à causa o valor de R\$ 25.280.891,92 (vinte e cinco milhões, duzentos e oitenta mil, oitocentos e noventa e um reais, com noventa e dois centavos) – valor equivalente ao total da dívida (docs.), sem prejuízo de eventual futura adequação para mais ou para menos.

Pedem deferimento.

São Miguel do Oeste/SC, 22 de outubro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO
OAB/SC 18.359 | OAB/RS 82.884-A
OAB/PR 83.508 | OAB/RJ 212.655

MEISSON GUSTAVO ECKARDT
OAB/SC 32.167

CEREALISTA SUPERIOR LTDA
CEREALISTA TREVO SUL LTDA
GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA
MARIELLA TRANSPORTES LTDA
Jorge Lorenzetti³³

CEREALISTA TREVO SUL LTDA
GUARUJÁ DO SUL PARTICIPAÇÕES LTDA
MARIELLA TRANSPORTES LTDA
p.p. José Carlos Menegazzo³⁴

CEREALISTA SUPERIOR LTDA
p.p. José Carlos Menegazzo³⁵

C-237

³³ Assinado no original.

³⁴ Assinado no original.

³⁵ Assinado no original.